

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

DEMOCRACIA NA ERA DA INTERNET

D383

Democracia na era da internet [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Christiane Costa Assis, Adriana Campos Silva e Lais Barreto Barbosa – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-779-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

DEMOCRACIA NA ERA DA INTERNET

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

O IMPACTO DAS BIG TECHS NA DEMOCRACIA

THE IMPACT OF BIG TECHS ON DEMOCRACY

Carlos Eduardo Lage ¹
Sol Batista Torres ²

Resumo

A evolução tecnológica permitiu uma coleta sem precedentes de dados, o que impactou significativamente a participação política. No entanto, a dependência das empresas de tecnologia resultou em um poder excessivo que ameaça a democracia. Este estudo usa o método dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental para analisar o impacto da falta de políticas eficazes de responsabilização das big techs na democracia, tendo como referência as eleições presidenciais de 2018. O estudo conclui que é necessário revisar as políticas atuais e adotar medidas regulatórias como a da União Europeia para lidar com o poder político-econômico das big techs.

Palavras-chave: Democracia, Big techs, Regulamentação

Abstract/Resumen/Résumé

Technological evolution has allowed for an unprecedented collection of data, which has had a significant impact on political participation. However, the dependence on technology companies has resulted in excessive power that threatens democracy. This study uses a deductive method paired with bibliographic and documentary research techniques to analyze the impact of the lack of effective accountability policies for big techs on democracy, using the 2018 presidential elections as a reference. The study concludes that it is necessary to review current policies and adopt regulatory measures such as those of the European Union to address the political-economic power of big techs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Big techs, Regulation

¹ Graduando em Direito, Universidade do Estado de Minas Gerais, Integrante do Núcleo de Pesquisa em Estudos Constitucionais – NUPEC (CNPq).

² Graduanda em Direito pela UEMG. Integrante do NUPEC(CNPq). Bolsista PIBIC/FAPEMIG/UEMG Edital 06/2022.

1. INTRODUÇÃO

Na atualidade, com os avanços das novas tecnologias, tornou-se cada vez mais evidente que os Estados e as próprias instituições democráticas estão se tornando dependentes dessas ferramentas para garantir a sua eficácia e relevância na sociedade atual e, como resultado, evidenciam-se mudanças positivas e negativas. Nesse sentido, os espaços públicos digitais consistem em espaços virtuais onde as pessoas podem trocar informações e conduzir outras atividades democráticas. As redes sociais se destacam nesse contexto e funcionam como protagonistas no ambiente digital. No entanto, essas redes e outros importantes instrumentos digitais para a democracia são monopolizados por empresas de tecnologia que, aproveitando-se da dependência do Estado e da sociedade de seus serviços, passaram a atuar de forma antidemocrática.

As *big techs*, empresas que dominam o mercado tecnológico, passaram a ser capazes de interferir em questões democráticas através da coleta massiva de dados dos usuários. Apesar de diversas proposituras de países de conter esse avanço antidemocrático essas apresentam-se insuficientes, pois continuam a permitir atuação dessas sem devida fiscalização efetiva. Entretanto, uma medida elaborada pela União Europeia (UE) surge como promissor ato de responsabilização dessas empresas. O Regulamento dos Serviços Digitais criou mecanismos de supervisão pública das plataformas *online* em toda a UE. A Comissão Europeia (CE) passou a ter poderes para supervisionar diretamente as plataformas e motores de pesquisa *online* de grande dimensão.

O objetivo da presente pesquisa é analisar o impacto democrático que a falta de responsabilização efetiva das *big techs* tem causado no Brasil. Como problema de pesquisa apresenta-se a seguinte indagação: como a promoção da responsabilização das *big techs* no campo democrático e comercial pode ser feito no Brasil? Como hipótese aponta-se a possível tendência vista na União Europeia de fiscalização e regulamentação das *big techs* como precedente para os demais países. Dessa forma, espera-se ser possível desenvolver métodos eficientes para promover obrigações e responsabilidades aos atos antidemocráticos feitos por essas empresas. Para isso, a pesquisa adota o método dedutivo partindo de considerações fundamentais sobre o poder acumulado pelas *big techs* na sociedade contemporânea para então analisar sua interferência no jogo democrático. Foram adotadas ainda, as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se tanto trabalhos científicos quanto legislações na temática pesquisada.

2. A ESFERA DIGITAL

Na era da informação vivida no século XXI as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) passam a ganhar um espaço ainda maior como principal meio de comunicação da atualidade. Dessa forma, o espaço público migra-se para o espaço digital.

A noção de esfera pública desenvolvida por Habermas toma como ‘público’ a contraposição às sociedades fechadas que não tornam os atos praticados acessíveis a qualquer indivíduo. Essa esfera é marcada pela possibilidade dos sujeitos de conviverem, se manifestarem e debaterem as questões sociais sem intermediários (DA SILVA MEDEIROS, 2022).

Na atualidade, quando se trata da ideia de internet e redes sociais compreende-se um novo espaço de esfera pública digital em que as informações pessoais e públicas estão disponíveis de forma rápida, evidenciando as redes sociais como principal meio de comunicação. Entretanto, essas redes e outros instrumentos digitais essenciais para a vida na sociedade em rede são monopolizados por empresas de tecnologia que, aproveitando-se da dependência do Estado e da sociedade sobre seus serviços, advieram a comercializar serviços usáveis de forma antidemocrática.

As empresas que dominam esse mercado digital e se consolidam como novos monopólios são as chamadas *big tech*. A maioria das grandes empresas de tecnologia está localizada no Vale do Silício, região dos Estados Unidos da América (EUA) que se tornou mundialmente conhecida como um importante centro de inovação e serviços de produção de tecnologia que revolucionaram a indústria global de tecnologia (CARDOZO; GARCIA, 2021). As *big five* compõem as melhores das cinco maiores empresas de tecnologia: Alphabet (Google), Microsoft, Meta (Facebook), Amazon e Apple (CARDOZO; GARCIA, 2021).

3. AS PRÁTICAS ANTIDEMOCRÁTICAS COM O USO DAS *BIG TECHS*

O uso das facilidades e serviços trazidos pelas *big five* são usados de forma constante pela população e por governos impactando a comunicação política digital e trazendo, por vezes, imbróglis para a democracia. Um exemplo claro dessa utilização massiva das redes sociais para manipulação eleitoral foi evidenciada pela campanha de Donald Trump em 2018, em que o Facebook e a empresa de tecnologia Cambridge Analytica comercializaram dados de quase 50 milhões de usuários, sendo eles em sua maioria coletados pelo Facebook sem consentimento destes. Com os dados adquiridos, a Cambridge Analytica conseguiu mapear os eleitores dos Estados Unidos e direcionar publicações favoráveis ao então candidato Donald Trump e

contrárias à sua opositora, Hillary Clinton, na intenção de convencer os eleitores indecisos (ITUASSU *et al.*, 2019).

Seguindo uma tendência de americanização de campanhas pós-modernas caracterizadas pelo uso de consultores profissionais de publicidade, marketing e por pesquisas de opinião pública para ganhar as eleições e legitimar a governança (ITUASSU *et al.*, 2019) o Brasil também atuou nessa perspectiva nas eleições presidenciais de 2018. A eleição presidencial foi então marcada, sobretudo, por uma política conservadora que centrou sua campanha nas mídias sociais especialmente no WhatsApp e no Facebook, sendo essa campanha acusada de práticas coniventes com a desinformação e a automação (ITUASSU *et al.*, 2019). Desse modo, a técnica usada na comunicação de massa, propaganda computadorizada usando algoritmos e automação, tem sido usada para disseminar informações falsas através da mídia social.

4. A TENTATIVA DE REGULAMENTAÇÃO

De mais a mais, as instituições democráticas, como as constituições, legislaturas e partidos políticos deveriam ser instrumentos que protegessem os interesses dos cidadãos, bem como os ideais dos governos. À vista disso, diversos países têm investido em políticas de contenção contra a invisibilidade do poder das *big techs*, uma vez que essas corporações conseguem manipular o meio digital devido à falta e/ou ineficiência de políticas de regulamentação e controle.

Exemplo de tentativa de moderação contra os avanços desregulados desses monopólios é o investimento em projetos de leis antitruste nos Estados Unidos, como o “*Trust-Busting for the Twenty-First Century Act*”, e projetos para impedir fusões e aquisições por parte das *big techs* (HAWLEY, 2022). Não obstante as tentativas sejam válidas, sua eficácia precisa ser refletida, pois a linguagem do mundo digital é diferente do mundo analógico e é preciso pensar em soluções que levem em conta as propriedades algorítmicas do mundo digital.

Mediante a interferência observada nos processos democrático bem como a dependência dos mecanismos oferecidos pelas *big five* e as políticas "ineficientes" de contenção dessas, a União Europeia (UE) abriu um importante precedente no parlamento europeu com a elaboração do Regulamento Serviços Digitais (SOUSA,2022). Esse conjunto de regras elaboradas sobre as obrigações e a responsabilidade dos intermediários em todo mercado tem a intenção de assegurar simultaneamente um elevado nível de proteção de dados aos utilizadores que residem na UE (SOUSA,2022).

O conjunto de regras, de acordo com a Comissão Europeia, tem como cerne a promoção da inovação, do crescimento e da competitividade, facilitando a expansão das plataformas

pequenas e das empresas em fase de arranque (COMISSÃO EUROPEIA, 2022). Tais medidas visam a responsabilidade dos utilizadores, das plataformas e das autoridades públicas de acordo com os valores europeus bem como asseguram uma melhor proteção dos consumidores e o respeito dos seus direitos fundamentais (COMISSÃO EUROPEIA, 2022).

Em uma análise minuciosa cabe aqui elencar as insólitas obrigações impostas ao grupo de plataformas, sendo elas: (a) Necessidade de que as plataformas compartilhem algoritmos com especialistas da União Europeia, que avaliarão se a plataforma segue diretrizes para evitar risco; (b) As plataformas terão que rotular todos os anúncios e informar aos usuários quem os está promovendo; (c) A Comissão também determina que plataformas terão que "redesenhar seus sistemas" para garantir um alto nível de privacidade, segurança e proteção de menores; (d) Os anúncios não poderão se basear em dados sensíveis do usuário, como etnia, religião e orientação sexual; (e) As empresas terão que publicar repositórios com dados de todos os anúncios que exibem; (f) Os usuários precisam receber informações claras sobre o motivo pelo qual são recomendadas determinadas informações e terão o direito de optar por não participar dos sistemas de recomendação das redes sociais; (g) A publicidade direcionada com base em perfis para crianças não é mais permitida (COMISSÃO EUROPEIA, 2022).

5. NA ESFERA BRASILEIRA

Observadas essas imposições, no Brasil o movimento de privacidade e proteção de dados se movimenta a passos curtos e cria a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelecida como LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, com o objetivo de regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, visando a proteção os direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade das pessoas físicas. Além disso, após a sua sanção em 2018, o Brasil passou a integrar a Convenção 108 do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas Singulares no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais (MOHERDAUI, 2021). Apesar de ser uma legislação recente, a LGPD possui uma lacuna quanto ao campo penal nas questões relacionadas ao direito à privacidade, ao contrário da *General Data Protection Regulation*, legislação europeia que influenciou na constituição da LGPD (MOHERDAUI, 2021).

Nessa mesma movimentação também surgiu em 22 de fevereiro de 2022 a promulgação da Emenda Constitucional 115, que instituiu no Brasil o direito à proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais. Vale ressaltar que mesmo sendo leis diferentes, presente em ordenamentos jurídicos e territórios diferentes a LGPD e o Regulamento de Serviços Digitais possuem semelhanças materiais. Visto que, as duas normas instituem a

transparência com o titular de dados pessoais quanto ao tratamento, armazenamento e coleta de dados pelos controladores de dados. Além disso, ambas legislações estabelecem as regras para o tratamento de dados, como deve ser a fiscalização e as sanções.

Ao trazer esses Direitos, ambas as legislações, tanto brasileiras quanto a europeia buscam que o titular de dados pessoais tenha ciência e controle do uso de suas informações para que a qualquer momento possa exercê-lo dentro dos limites regulatórios de forma plena. Dessa maneira, a LGPD e o Regulamento de Serviços Digitais passam a retirar das mãos das *big techs* uma fonte de poder econômico e político que é o controle total de dados dos usuários e passa a permitir que cada um desses possa interferir dentro do limite do alcance de seus dados.

No entanto, por mais que possuam objetivos em comum, o Regulamento de Serviços Digitais é mais abrangente que a LGPD, pois a LGPD visa apenas proteger e garantir os direitos relacionados a dados pessoais a seus titulares bem como a regular o tratamento destes dados. Já o Regulamento de Serviços Digitais protege os direitos dos titulares de dados pessoais e regula o tratamento de dados, mas visa garantir a segurança dos serviços digitais assim como todos os direitos dos usuários no ambiente online. Dessa forma, o Regulamento de Serviços Digitais estabelece regras de segurança digital que as empresas de tecnologia devem seguir como a remoção de conteúdos que retratam ou incentivam atividades nocivas, responsabilização pelos anúncios veiculados nas plataformas e a responsabilização pelos danos causados pela prestação de serviços.

Logo, ao observar essas diferenças, nota-se que no Brasil por mais que a LGPD tenha sido um grande avanço ela ainda não protege efetivamente os usuários, pois a proteção legislativa existente é apenas quanto ao tratamento de dados. Dessa forma os demais fatores que o Regulamento de Serviços Digitais da União Europeia protege em seu território, no Brasil são alvos de insegurança jurídica e práticas abusivas que tornam as instituições democráticas cada vez mais instáveis.

6. CONCLUSÃO

O mundo globalizado e tecnológico do século XXI tornou-se dependente dos serviços ofertados, sobretudo, pelas *big five*. Essa dependência tem permitido que o poder das *big techs* ultrapasse a esfera econômica e faça abrigo no espaço democrático. Dessa forma, é emergente a necessidade de políticas efetivas que possam atender as especificidades da era tecnológica.

Assim sendo, é relevante salientar que a legislação brasileira ainda é defasada quando comparada à proteção digital que está vigente na União Europeia. Dessa forma, observando o fato de que no Brasil a legislação ainda não regulamenta a prestação de serviços digitais das *big*

techs, estas continuam a atuar livremente em qualquer área, inclusive adotando posicionamentos de interesses próprios não sendo responsabilizadas pelos impactos destes posicionamentos na democracia brasileira. A melhor forma para essa proteção ainda é desconhecida, entretanto o Regulamento de Serviços Digitais da União Europeia se mostra promissor no objetivo de contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, mediante o estabelecimento de regras harmonizadas para um ambiente *online* mais seguro, previsível, e responsável, que facilite a inovação e no qual os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emenda à Constituição nº 115**, de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm>.

Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 23 mar. 2023.

CARDOZO, Gabriel Rache; GARCIA, Ricardo Lupion. **As big techs e o princípio da autodeterminação informativa**: do tratamento dos dados pessoais pelas Big Techs a partir do princípio da autodeterminação informativa. 2021. 32 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em:

<https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/gabriel_cardozo.pdf>.

Acesso em: 31 mar. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Regulamento de Serviços Digitais**: garantir um ambiente em linha seguro e responsável. Comissão Europeia, 27 out. 2022. Disponível em:

https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_pt#:~:text=Os%20Estados%20Membros%20da%20UE,pelo%20seu%20%C3%A2mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 01 mar. 2023.

DA SILVA MEDEIROS, J. . Considerações sobre a esfera pública: redes sociais na internet e participação política. **Transinformação**, [S. l.], v. 25, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/transinfo/article/view/6124>. Acesso em: 10 maio. 2023.

HABERMAS, J. **Mudança estrutural na esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAWLEY, Josh. **A tirania das Big Techs**. Tradução Murilo Resende Ferreira Campinas: Vide Editorial, 2022.

ITUASSU, Arthur *et al.* De Donald Trump a Jair Bolsonaro: democracia e comunicação política digital nas eleições de 2016, nos Estados Unidos, e 2018, no Brasil. *In*: Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política, 2019. **Anais** [...]. Brasília: Compolítica, 2019. p.1-25. Disponível em: <http://ctpol.unb.br/compolitica2019/GT4/gt4_Ituassu_et_al.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

MOHERDAUI, Luciana. **Que a privacidade não vire uma utopia**. 2021. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/pesquisa/catedras-e-convenios/catedra-oscar-sala/ensaios/que-a-privacidade-nao-vire-uma-utopia>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SOUSA, José Ricardo. **Entrada em vigor da legislação europeia sobre as plataformas em linha**. Europe Direct Minho, 2022. Disponível em: <https://europedirectminho.ipca.pt/>. Acesso em: 01 mar. 2023.